



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.226 - RS (2011/0214640-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SUDATI BASTOS
ADVOGADO : RAFAEL SCHERER POLITANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. ENFERMIDADE CONFIGURADA PELO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.
2. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.
3. Incide a Súmula 211/STJ caso os dispositivos legais supostamente violados não tenham sido enfrentados no aresto recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração.
4. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
5. O acórdão de origem seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que possui enfermidade acometida durante a prestação de serviço e que o torna incapaz para as atividades militares e civis, tem o direito de ser reintegrado aos quadros militares, para receber tratamento médico até que se restabeleça. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.
6. Da leitura do voto condutor do acórdão de origem extrai-se que, à época do licenciamento, o militar encontrava-se fisicamente debilitado, devendo, portanto o servidor ser reintegrado aos quadros das Forças Armadas para tratamento de saúde. Assim sendo, acatar a alegação da recorrente e revisar tais premissas ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.226 - RS (2011/0214640-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SUDATI BASTOS
ADVOGADO : RAFAEL SCHERER POLITANO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. ENFERMIDADE CONFIGURADA PELO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante defende a ocorrência de contradição no julgado que aplicou a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do dispositivo indicado como violado, e deixou de reconhecer a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

Reitera a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, asseverando que a discussão dos autos gira em torno da ausência de estabilidade do militar temporário, razão pela qual a sua dispensa segue do esteio de um juízo discricionário da Administração Militar.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.226 - RS (2011/0214640-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. ENFERMIDADE CONFIGURADA PELO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.
2. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.
3. Incide a Súmula 211/STJ caso os dispositivos legais supostamente violados não tenham sido enfrentados no aresto recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração.
4. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
5. O acórdão de origem seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que possui enfermidade acometida durante a prestação de serviço e que o torna incapaz para as atividades militares e civis, tem o direito de ser reintegrado aos quadros militares, para receber tratamento médico até que se restabeleça. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.
6. Da leitura do voto condutor do acórdão de origem extrai-se que, à época do licenciamento, o militar encontrava-se fisicamente debilitado, devendo, portanto o servidor ser reintegrado aos quadros das Forças Armadas para tratamento de saúde. Assim sendo, acatar a alegação da recorrente e revisar tais premissas ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão a Fazenda Nacional. Transcrevo os fundamentos da decisão agravada para conhecimento:

Trata-se de agravo no recurso especial interposto pela União contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial intentado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado (fl. 521 e-STJ):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO.

1. Hipótese em que o autor tem direito à reintegração aos quadros do Exército, a fim de que lhe seja dispensado o devido tratamento médico. Não havendo recuperação, deve ser concedida a reforma.

2. Decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes.

Os embargos de declaração opostos findaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 538/540 e-STJ).

Nas razões do especial, alega a recorrente que o aresto recorrido violou o art. 535, inc. II, do CPC, uma vez que não se manifestou a respeito de assuntos essenciais a solução da lide.

Sustenta, ainda, ter havido ofensa aos arts. 1º, 3º, § 1º, alínea "a", inc. II, 12, *caput*, e § 1º, 47, § 1º, 50, inc. IV, alínea "e", 82 e 84, 94, inc. VII, 124, da Lei 6.880/80, 31, alínea "b", 33, 34 da Lei 4.375/64, 131, 219, 263, 333, inc. I, 420, 467, 458, do CPC, entre outros, alegando, em suma, que não foram preenchido os requisitos para a concessão da reintegração do militar, que foi licenciado conforme os preceitos legais, especialmente por se tratar de servidor temporário, sem estabilidade assegurada, podendo ter seu vínculo rompido a critério da Administração Pública.

Por fim, aponta malversação dos artigos do 964 CC/16 e 219, 263, 467, 458, 876, 884 e 885 do CPC, ao argumento de que o pagamento de parcelas correspondente ao tempo do afastamento mostra-se indevido, por não haver contraprestação do serviço, configurando, portanto, enriquecimento ilícito.

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 437).

Nas razões de agravo, pugna pelo processamento do recurso especial, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita afronta do artigo do CPC.

Em segundo lugar, a dita violação dos artigos 964 CC/16 e 219, 263, 333, inc. I, 467, 458, 876, 884 e 885 do CPC não foram prequestionados na origem, não havendo a Corte de origem se pronunciado sobre os temas a eles referentes, mostrando-se inviável a análise pelo STJ. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Em terceiro lugar, das razões do acórdão recorrido, extrai-se que o militar recorrido possui enfermidade, acometida durante a prestação de serviço, que lhe torna incapaz temporariamente para as atividades militares e civis, razão pela qual faz jus à reintegração como adido. Transcrevo trecho do aresto que elucida as conclusões supracitadas (fls. 518/520 e-STJ):

Direito à reintegração. A sentença de procedência está fundada em laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes.

Essa prova demonstra que o autor está incapacitado para qualquer atividade laborativa, razão pela qual não poderia ter sido licenciado do Exército antes do término do tratamento médico. Transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença:

'Pretende o demandante que lhe seja assegurado o direito à reintegração na graduação que possuía para fins de vencimentos, tratamento médico e alterações, a contar da data de seu ilegal licenciamento, ao argumento de se encontrar temporariamente incapacitado, anulando-se, em consequência, o ato administrativo que o licenciou do serviço ativo, condenando-se a demandada no pagamento das remunerações devidas no período em que esteve licenciado.

[...]

A perícia realizada nos autos deixa claro que o autor encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, e, assim, não poderia ter sido licenciado das fileiras do Exército, mais ainda quando se encontrava em pleno tratamento médico para sua recuperação, o que não pode ser negado pela demandada.

Os incisos do artigo 82 acima transcritos asseguram ao autor o direito a permanecer vinculado ao Exército para fins de tratamento e com todos os direitos inerentes à sua condição de militar. Igualmente, o inciso VI do artigo 108 do Estatuto dos Militares a reforma ex officio quando houver incapacidade definitiva para o serviço das Forças Armadas em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Assim, resta claro que o autor tem direito a permanecer vinculado ao Exército até o completo tratamento e, não havendo recuperação, de ser reformado na forma acima.

Considerando que o pedido do autor é apenas de reintegração na graduação que possuía para fins de vencimentos, tratamento médico e alterações, a contar da data de seu ilegal licenciamento, ao argumento de se encontrar temporariamente incapacitado, anulando-se, em consequência, o ato administrativo que o licenciou do serviço ativo, condenando-se a demandada no pagamento das remunerações devidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período em que esteve licenciado o pedido deve ser acolhido na sua totalidade.'

Remuneração. A interpretação lógica e sistemática dos dispositivos que regem a espécie, em especial dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.880/80, conduzem à conclusão de que é devida a remuneração à parte autora.

Da leitura do excerto acima, extrai-se que à época do licenciamento, o militar encontrava-se fisicamente debilitado, devendo, portanto o servidor ser reintegrado aos quadros das Forças Armadas para tratamento de saúde.

Assim sendo, acatar a alegação da recorrente e revisar tais premissas ensejaria o reexame de matéria fático probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.

Tal conclusão, ressalte-se, se coaduna com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Especial.

Nesse mesmo sentido, há julgados semelhantes desta Corte, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCAPACIDADE FÍSICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]

2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares). Precedentes do STJ.

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar ainda não está plenamente recuperado da lesão física sofrida em seu ombro esquerdo, necessitando de tratamento médico, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Por via de consequência, torna-se irrelevante a questão acerca da tese de julgamento extra petita, decorrente do reconhecimento de que o militar necessitaria também de tratamento psicológico.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1195925/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137594/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fácticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fáctico-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para em seguida NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Cumprе salientar que é possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

Por outro lado, o acórdão de origem seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que possui enfermidade acometida durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviço e que o torna incapaz para as atividades militares e civis, tem o direito de ser reintegrado aos quadros militares, para receber tratamento médico, até que se restabeleça. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Sobre o tema, vale citar recente julgado desta Colenda Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na perícia judicial, que o militar não estava em condições ideais de saúde quando desligado do número de adidos e não se propiciou tratamento adequado para sua reabilitação. Seu afastamento naquela ocasião, portanto, segundo aquela Corte, foi inadequado. A revisão de tal entendimento requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, consoante determina a Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de militar, temporário ou de carreira, acometido de infortúnio durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus o servidor à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1258258 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2011)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214640-8

AgRg no
AREsp 45.226 / RS

Números Origem: 50231376520104047100 RS-200871000040797 RS-50231376520104047100
TRF4-200804000285819

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SUDATI BASTOS
ADVOGADO : RAFAEL SCHERER POLITANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SUDATI BASTOS
ADVOGADO : RAFAEL SCHERER POLITANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.